



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

**Dr. Abel Baptista**

**Presidente da Comissão de Educação**

**Ciência e Cultura**

Assembleia da República

Braga, 16.04.2015

Ref<sup>a</sup>. 116/GP/2015

**Assunto: Petição n.º 482/XII/4.<sup>a</sup> – Pedido de Informação**

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício n.º 132-8<sup>a</sup> CECC/2015 datado de 27 de março de 2015, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei n.º 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá de, acordo com o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 10.º, n.º 1 do regime transitório constante no Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho, ser atendida em sede legislativa.

A factualidade descrita na petição, com o devido respeito, configura-se como profundamente injusta, porquanto nunca se poderão verificar, em qualquer momento, por imperativos constitucionais e legais, quaisquer ultrapassagens em sede progressão e/ou reposição na carreira de docentes com mais tempo de serviço.



## Associação Nacional de Professores

Com efeito, os tempos e módulos de serviços nos escalões da carreira docentes correspondem atualmente ao período de quatro anos, com exceção do 5º escalão, cuja durabilidade corresponde a dois anos.

As carreiras e a sua contagem de tempo, para efeitos de progressão, por sua vez, por efeitos dos sucessivos orçamentos de estado, foram congeladas no período compreendido entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007, retomando-se a redita contagem a partir do dia 01 de janeiro de 2008.

De acordo com as disposições transitórias constantes no Estatuto da Carreira Docente, redação do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de junho, que entrou em vigor no dia 24 de junho de 2010, designadamente, no seu artigo 8º sob a epígrafe de “Regime especial de reposicionamento indiciário: **Os docentes que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam, independentemente da categoria, posicionados no índice 245 há mais de cinco anos e menos de seis para efeitos de progressão na carreira, são reposicionados no índice 299 de acordo com as seguintes regras cumulativas:**

- a) No momento em que perfizerem seis anos de tempo de serviço no índice para efeitos de progressão na carreira;
- b) Tenham obtido no ciclo de avaliação do desempenho de 2007 -2009 no mínimo a menção qualitativa de *Bom*;
- c) Tenham obtido na última avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, classificação igual ou superior a *Satisfaz*.”

Assim sendo, em 24 de junho de 2010, data da entrada em vigor do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de junho, os docentes abrangidos por esta redação permaneciam no 6º escalão, índice 245, sendo reposicionados no índice 299 quando perfizessem os seis anos de serviço para preenchimento da alínea a), e reunissem os requisitos contantes das alíneas b) e c) desse mesmo artigo.

Sucedo porém que, por força dos orçamentos de Estado vigentes nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, verificou-se novamente a não contagem do tempo de serviço prestado



## Associação Nacional de Professores

no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e pelo menos até 31 de Dezembro de 2015, para efeitos de promoção e progressão na carreira, o que não permitiu a estes docentes cumprirem o requisito constante na alínea a) do artigo 8º do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho, de modo a que pudessem ser reposicionados no índice 299.

Ora, sucedeu igualmente que, de acordo com a previsão estatuída nos artigos 7º, nº 2, alínea b) sob a epígrafe “Transição de carreira docente” e artigo 8º nº 1 das disposições transitórias constantes no Estatuto da Carreira Docente, redação do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho com a epígrafe de “Regime especial de reposicionamento indiciário”, resultou de forma inequívoca que, docentes, detentores da categoria de professores titulares, posicionados no índice 245, com mais de quatro anos e menos de 5 foram reposicionados no índice 272, enquanto que docentes posicionados no índice 245, independentemente da categoria (podendo ser também professores titulares) com 5 ou mais anos, mas menos de 6, se mantiveram no índice 245, dado que, como já tinham mais de 5 anos não foram reposicionados no índice 272, mas como entretanto a carreira congelou por força da entrada em vigor do orçamento de estado para 2011 não transitaram para o índice 299.

Esta situação desde logo se configurou como profundamente injusta, porquanto docentes (professores titulares) com menos tempo de serviço passaram a auferir por um escalão remuneratório (272) superior ao escalão remuneratório em que se posicionavam outros docentes (professores não titulares) com mais tempo de serviço (aqueles que se mantiveram no índice 245), com violação, pelo menos, do princípio da igualdade vertido no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho, verificou-se novamente uma unificação da carreira docente, na medida em que, foi extinta a figura do professor titular.

Acrescente-se que, no ano de 2014, o Ministério da Educação, após a promanação de dois acórdãos promanados pelo Tribunal Constitucional, reposicionou no índice 272 os docentes com mais de cinco de serviços e menos de seis no índice 245 (professores titulares ou



## Associação Nacional de Professores

não) nos termos do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho, com efeitos a 1 de julho de 2010, dado que, de acordo com o artigo 10º n.º 1 do regime transitório, ora em dissertação, da transição entre a estrutura da carreira regulada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, e a estrutura da carreira definida nesse Decreto-Lei não podem ocorrer ultrapassagens de posicionamento nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor do mesmo, tivessem menos tempo de serviço nos escalões”.

Assim, resulta face à apreciação do teor do regime transitório constante no Decreto-Lei 75/2010 de 23 de junho, e sua posterior aplicação transitaram para o índice 272 os docentes com a categoria de professores titulares, que permaneciam no índice 245 há mais de quatro anos e menos de 5, assim como os docentes (professores titulares ou não) com 5 ou mais anos, mas menos de 6, no redito índice.

Deste modo, face a todo o anteriormente expandido, de acordo com o vertido na petição, ainda que a mesma não seja clara na sua assumpção, deverão os docentes (professores não titulares) que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei 75/2010 de 23 de Junho permaneciam no 6º escalão, índice 245, há mais de quatro anos e menos de 5, igualmente serem reposicionados na sua carreira no índice 272, com efeitos a 1 de Julho de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da  
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)